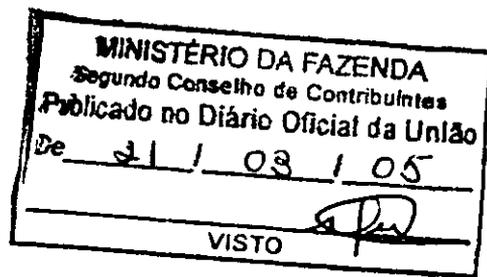




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10979.000053/2002-05
Recurso nº : 123.749
Acórdão nº : 203-09.688



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CONSOLIDAÇÃO.
Constatada que a falta de depósito judicial se deu em período posterior a depósitos judiciais recolhidos a maior em períodos anteriores, justifica-se a compensação daquela falta com os recolhimentos a maior.

DCTFs RETIFICADORES. Não cabe a este Colegiado apreciar a regularidade de DCTs retificadores, por se tratar de matéria atinente à autoridade administrativa local.

ENCARGOS LEGAIS - MULTA DE OFÍCIO e TAXA SELIC.
Não há como contestar suas cobranças, quando constituídos de acordo com as normas legais que regem as matérias.

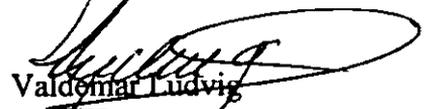
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.**

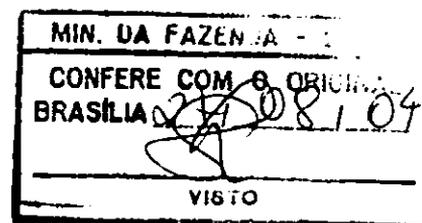
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdomar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10979.000053/2002-05
Recurso nº : 123.749
Acórdão nº : 203-09.688



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, teve contra si a lavratura de um auto de infração no valor de R\$452.584,72, por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada informa que a fiscalização constatou a não comprovação do processo judicial, no entanto os débitos autuados foram objeto de discussão judicial já transitada em julgado, Mandado de Segurança nº 96.0004026-5, objetivando o não pagamento da contribuição para o PIS nos moldes da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, mas sim de acordo com a LC nº 7/70, declara que após concedida a segurança pelo juízo de primeiro grau, essa foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negando provimento à apelação das impetrantes, sendo também negado o seguimento do recurso extraordinário e agravo regimental das impetrantes ao Supremo Tribunal Federal, e que após trânsito em julgado foram baixados os autos.

Informa também que os débitos autuados foram depositados judicialmente, em função do processo judicial acima informado, e junta comprovantes, fls. 64/76 e extrato, fl. 77 e explica que as únicas irregularidades decorreram de haver depositado a menor o valor do período de apuração 06/97, diferença essa que poderá ser compensada com os valores depositados a maior nos períodos de 01 a 05/97 (DCTF correspondentes, fls. 78/85, em confronto com os depósitos, fls. 65/70), e com os valores recolhidos a maior, mediante DARF (sic), nos meses de 05, 06, 07 e 09/96 (valores a maior tanto nos DARF (sic), como nas DCTFs, fls. 86/99), cuja retificação de valores declarados para valores menores é solicitada.

Argumenta que, uma vez constatado o pagamento a maior do PIS referente a períodos anteriores, descabe refutar o direito ao crédito a que faz jus, uma vez que ocorreu simplesmente erro no preenchimento da DCTF; descabendo o lançamento suplementar realizado, afirma com base em acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Junta à impugnação DCTFs retificadoras dos períodos de 05, 06, 07 e 09/96, fls. 100/104, solicitando que sejam aceitas, ressaltando que tal erro não acarretou prejuízo ao erário público, porquanto, os valores recolhidos foram superiores aos devidos.

Quanto ao mérito da autuação a impugnante discorre sobre a matéria objeto da ação judicial, pretendendo rediscuti-la neste processo judicial.

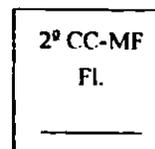
Ataca ainda, a cobrança da multa de ofício de 75%, bem como a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba- PR, julga o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa.

"Ementa. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10979.000053/2002-05
Recurso nº : 123.749
Acórdão nº : 203-09.688

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, já transitada em julgado, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial em nome da interessada importa em renúncia à instância administrativa quanto a matéria objeto da ação.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, lançada com base na legislação de regência, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

Os juros de mora, com base na legislação de regência, sendo a decisão final da justiça favorável à União, serão excluídos quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

MULTA DE OFÍCIO. E JUROS DE MORA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Os percentuais de multa de lançamento de ofício e de juros de mora são determinados por lei, não cabendo a discussão de seus valores, sob alegação de confisco no âmbito administrativo.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

Ementa. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

A arguição de direito creditório e de compensação em sede de impugnação de auto de infração não é razão oponível ao lançamento de ofício, mas apenas medida de sua satisfação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

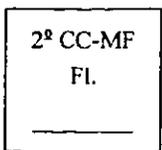
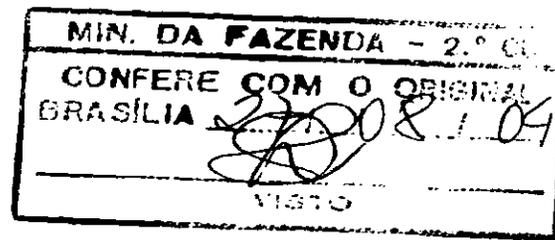
A delegacia de julgamento não possui competência para apreciar pedidos de compensação.

Ementa. PERÍCIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10979.000053/2002-05
Recurso nº : 123.749
Acórdão nº : 203-09.688



Indefere-se pedido de perícia que se revela prescindível para o deslinde da questão.

Lançamento procedente”.

Ao ser cientificada da decisão supra, a impugnante foi intimada a recolher a importância de R\$3.757,45 acrescida dos encargos legais, débito este referente ao saldo remanescente da conversão em renda dos depósitos judiciais.

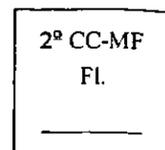
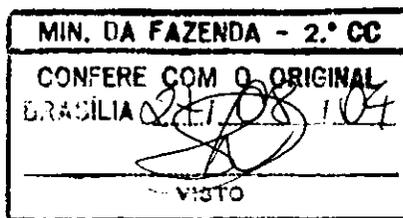
Inconformada com a decisão de primeiro grau, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde ao contestar a nova exigência tributária, alega que o débito no valor de R\$3.757,45, referente a diferença verificada no depósito judicial do mês de junho de 1997, não mais existe, tendo em vista que nos depósitos efetuados para os meses de janeiro a maio, foram depositados a mais uma importância de R\$1.551,79 reais, restando portanto, somente uma diferença a menor de R\$2.205,66 nos depósitos judiciais, e que esta diferença também seria anulada pelos recolhimentos a maiores efetuados nos meses de maio a setembro de 1996, conforme demonstram os DCTFs retificadores apresentados juntamente com a impugnação.

No que se refere aos encargos legais, reitera suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10979.000053/2002-05
Recurso nº : 123.749
Acórdão nº : 203-09.688

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Como restou colocado no relatório, a exigência tributária trazida pelo recurso voluntário, se refere unicamente à diferença a menor de R\$3.757,45, constatada no depósito judicial referente ao mês de junho de 1997.

Mas, conforme se constata pelos depósitos judiciais, fls. 65/69, efetuados para os meses de janeiro a maio de 1997, houve um recolhimento a maior de R\$1.551,79, os quais por serem efetuados em datas anteriores à data do recolhimento a menor, devem ser considerados como redutores deste valor recolhido a menor.

Já no que se refere aos recolhimentos a maior efetuados em 1996, e somente trazidos ao conhecimento na peça impugnatória pelas DCTFs retificadores, entendo estar correta a decisão recorrida, que com base nas INs 73/96 e 45/98 indeferiu o pedido da recorrente, por se tratar de matéria cuja solução somente se dá por intermédio de processo administrativo próprio, não se aplicando ao caso a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes citada pela recorrente.

Também no que se refere aos encargos legais, nenhum reparo a fazer ao decidido em primeiro grau, uma vez que os mesmos estão exigidos com base em legislação regularmente editada e vigente na data de suas aplicações.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para autorizar somente a compensação dos valores depositados a maior.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

VALDEMAR LUDVIG